

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO  
DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

**Ref.: RDC Presencial nº 001/2020**

**TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES,  
S.A.**, (“TEIXEIRA DUARTE” ou “RECORRENTE”), por seu representante legal, já devida e  
propriamente qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, vem,  
respeitosamente, à presença desta Ilustre Secretaria, com fundamento no item 17.1. do  
edital, bem como no inciso VI, do artigo 12 e § 2º, do artigo 45, ambos da Lei nº  
12.462/11, apresentar


**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou o Consórcio Nova Vida como vencedor da licitação, pelas  
razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor a seguir.

Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.

Av. das Nações Unidas, 12.901, 2º andar, cj. 201  
Torre Norte | Brooklin Novo  
São Paulo | SP | Brasil | CEP: 04578-910  
+55 11 3585-0800

[www.teixeiraduarteconstrucao.com.br](http://www.teixeiraduarteconstrucao.com.br)

DocuSigned by:  
Jose Luis Silva  
Assinado por: JOSE LUIS BATISTA DA SILVA 01827237635  
CPF: 01827237635  
Data/Hora da Assinatura: 25/08/2020 | 13:27:18 PDT  
  
9731B90099174FFD92BE233A30E3D1BD

## I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 17.1 do edital, bem como do artigo 45, II, “c”, da Lei nº 12.462/11, o prazo para apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata.
2. Considerando que a ata da reunião a qual declarou o Consórcio Nova Vida como vencedor do certame foi lavrada em 18/08/20 (terça-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso teve início em 19/08/20 (quarta-feira) e se encerra em 25/08/20 (terça-feira).
3. Portanto, tempestiva a apresentação de recurso nesta data.

## II. DA QUESTÃO A SER DECIDIDA

4. Trata-se de recurso administrativo interposto contra R. decisão proferida pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Espírito Santo, divulgada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 19/08/20, a qual declarou o Consórcio Nova Vida como vencedor do certame, pois, de acordo com o entendimento desta I. Secretaria, este teria apresentado a melhor proposta para a realização da obra objeto do edital.
5. Contudo, conforme se demonstrará abaixo, de maneira pormenorizada, o processo licitatório em apreço se encontra eivado de irregularidades, principalmente no que tange a avaliação das propostas técnicas das partes e na regularidade da documentação apresentada pelo consórcio declarado vencedor.
6. Referidos equívocos, seja quando analisados por si só, seja quando analisados em conjunto, tiveram um papel preponderante no resultado do presente certame, influenciando diretamente na classificação de cada uma das partes, de modo que necessitam ser corrigidos por meio do presente recurso.
7. Assim, conforme restará abaixo demonstrado, se faz necessária (i) a exclusão da empresa vencedora do certame, com a consequente revisão das notas da RECORRENTE e demais concorrentes; (ii) a revisão das notas técnicas da TEIXEIRA DUARTE e das demais licitantes, de acordo com (a) as considerações recursais aqui expostas; (b) a exclusão do Consórcio Nova Vida; e (c) as considerações do Anexo 1; (iii) a desclassificação do Consórcio Ferreira Guedes/Metalvix, em razão das não conformidades

indicadas no Anexo 1; (iv) a desclassificação do Consórcio PN, em razão das não conformidades indicadas no Anexo 1; (v) a desclassificação da OAS, em razão das não conformidades indicadas no Anexo 1; (vi) a anulação do presente certame, se não de forma parcial, de forma total, nos termos do artigo 28, II, da Lei 12.462/11.

### III. DO MÉRITO

8. De início, é necessário que a Recorrente se debruce sobre dos equívocos cometidos pela comissão responsável pelo julgamento e atribuição de notas das propostas técnicas, atribuídas à Recorrente, bem como seus concorrentes.

#### III.A. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS TÉCNICAS

9. Neste ponto, cumpre salientar que no dia 03 de agosto de 2020, a Teixeira Duarte encaminhou e-mail para esta I. Secretaria, por meio do endereço [cpl@semobi.es.gov.br](mailto:cpl@semobi.es.gov.br), com cópia para a Sra. Natasha de Oliveira Sollero ([Natasha.sollero@semobi.es.gov.br](mailto:Natasha.sollero@semobi.es.gov.br)), a qual inclusive acusou recebimento no dia 04 de agosto de 2020, informando acerca de sua intenção em apresentar recurso em relação ao julgamento das propostas técnicas. A CPL da SEMOBI enviou por e-mail, no dia 18/08/20, o seguinte link para acesso a todos os documentos da Licitação: <https://drive.google.com/drive/folders/1DnChfT4QgsDPPkbSE0hBhxpP7VLYOp3Y?usp=sharing>.

10. Assim, conforme já previamente informado por e-mail, a TEIXEIRA DUARTE se deparou com relevantes disparidades na avaliação da comissão responsável pelas propostas técnicas, quando comparados os documentos fornecidos por todos os concorrentes com as notas elencadas.

11. Para melhor elucidação do presente capítulo, e no sentido de deixar o presente recurso mais fluído, a TEIXEIRA DUARTE preparou, por meio do **Anexo 1**, um relatório técnico e objetivo acerca da avaliação da comissão responsável.

12. Nesse sentido, o Relatório de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas do RDC nº 001/2020, datado de 31/07/2020, divulgou as notas técnicas de cada um dos concorrentes no seguinte sentido:

1. TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A – 93,182 pontos;
2. CONSÓRCIO NOVA VIDA – 81,914 pontos;
3. CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX – 77,694 pontos;
4. OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. – 70,041 pontos;
5. CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA – 60,315 pontos;
6. CEJEN ENGENHARIA LTDA. – Desclassificada.

13. A pontuação atribuída em referido relatório é resultado da análise de três pontos – **(i)** metodologia executiva (60 pontos); **(ii)** capacidade da equipe técnica designada para o trabalho (20 pontos); e **(iii)** a capacidade técnica da empresa (20 pontos), nos termos do capítulo 14.7 do edital.

14. A TEIXEIRA DUARTE, apesar de contar, de longe, com a melhor nota nesse aspecto, sendo, por consequência, a mais capaz, do ponto de vista técnico, para a realização da obra, identificou uma importante incongruência na análise do item C.1, que versa a respeito da capacidade técnica da empresa.

15. Para a comprovação de conformidade de referido item, a RECORRENTE utilizou a certidão de acervo técnico nº 00017384, nº ART 8207662444, registrada perante o CREA-RO.

16. De acordo com referido documento (p. 208), devidamente registrado perante o CREA-RO, a estrutura executada e construída pela TEIXEIRA DUARTE contava com 12.000 (doze mil) toneladas de aço em chapa e perfis.

17. Ocorre, contudo, que a comissão técnica considerou tão somente o valor de 11.623 (onze mil, seiscentos e vinte e três) toneladas, fato que diminuiu a nota da TEIXEIRA DUARTE em referido quesito, alterando, portanto, sua nota técnica final, bem como, por consequência, sua nota total final. A mesma premissa é, inclusive, válida para a nota dos demais concorrentes, tendo em vista, de acordo com a fórmula de cálculo adotada, em razão dos equívocos, não só a nota da TEIXEIRA DUARTE diminuiu, como os concorrentes tiveram suas notas aumentadas indevidamente.

18. Ao que tudo indica, a comissão, quando de sua análise, considerou tão somente os componentes que no documento anexado pela RECORRENTE constavam com a unidade de medida quilogramas, desconsiderando aqueles que estavam expressos como unidades ou verbas, como os conectores em aço, por exemplo. O mesmo é válido para os itens 1.2.3.7; 1.2.4: 1.3.15; 1.3.16; 1.3.17; 2.3.3.3; 2.3.3.4; 2.4.4; 2.4.14; 2.4.21; 2.4.22; 2.4.25; 3.3.33; 3.3.34; 3.4.4; 3.4.14; 3.4.21; 3.4.22, os quais não foram expressados em quilogramas mas que, obviamente, também contam com relevante peso, o qual não foi considerado pela comissão responsável.

19. Assim, em relação ao item C.1, a nota da TEIXEIRA DUARTE deve ser ajustada, tomando como base o peso de 12.000 (doze mil) toneladas, registrado perante o CREA-RO, e que compreende a totalidade da obra realizada pela empresa em Portugal.

20. A situação acima, bem como a necessidade de revisão das notas técnicas das demais empresas concorrentes, se encontra detalhada no Anexo 1, preparado pela própria TEIXEIRA DUARTE, de um ponto de vista estritamente técnico.

21. Além das situações acima narradas, bem como daquelas que serão tratadas na sequência, a RECORRENTE destaca que, a partir principalmente da fl. 4, do Anexo 1, são demonstradas, de forma detalhada, todos os defeitos atinentes tanto aos cronogramas, quanto as propostas técnicas do Consórcio Ferreira Guedes/Metalvix, do Consórcio Nova Vida, do Consórcio PN e da OAS, os quais impõe senão a desclassificação dos concorrentes, uma clara diminuição de suas notas.

22. Dessa forma, a TEIXEIRA DUARTE requer, desde já, a revisão, de acordo com o Anexo 1, das notas técnicas proferidas em sede do julgamento da presente licitação.

### **III.B. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO NOVA VIDA DO CERTAME**

23. O presente ponto é de relativa simplicidade e de fácil demonstração, tendo em vista que o Consórcio Nova Vida, vencedor do processo licitatório, claramente deixou de juntar documento fundamental para a participação no certame.

24. O item 14.7.3.1, do edital, é expresso ao dispor que “*considerando a complexidade da região onde serão realizados os serviços objeto desta licitação, seus reflexos no preço e nas metodologias que serão utilizadas, **a proponente deverá apresentar declaração**, conforme Anexo VI, de que tem conhecimento da região e que, se vencedora da licitação e contratada pela SEMOBI, em momento algum alegará desconhecimento destes fatores para reivindicar a inclusão de preços novos e/ou desequilíbrios financeiros nas condições contratuais*”.

25. Indo além, o item 14.7.3.2. aduz que “**a proposta apresentada sem esta declaração será considerada incompleta e considerada insuficiente para a avaliação dos demais itens da Proposta Técnica, estando a proponente eliminada do certame a partir desta etapa**”.

26. Nessa toada, o edital é claro ao dispor que a não apresentação da declaração referente ao Anexo VI, gera a automática desclassificação da empresa que assim proceder, não sendo sequer passível a análise da proposta técnica de referida empresa.

27. Assim, tendo em vista que a RECORRENTE não foi capaz de identificar, dentre os documentos elencados pelo Consórcio Nova Vida, a presença da declaração exigida nos itens 14.7.3.1 e 14.7.3.2 do edital, se faz necessário que o Consórcio Nova Vida seja desclassificado, acarretando a desconsideração de sua proposta técnica e dos preços apresentados.

28. É importante salientar que o vício acima não pode ser considerado sanável, vez que a presença do Anexo VI, quando da habilitação das concorrentes era um ato expressamente necessário e com clara previsão de desclassificação.

29. Ademais, referida declaração é de demasiada importância, principalmente tomando como base o contexto licitatório brasileiro, em que não é raro se observar que, após determinada empresa ou consórcio se tornar vencedora de um processo de licitação, esta venha a alegar, logo na sequência, diferentes dificuldades e necessidades de ajuste, buscando um aumento no valor do contrato e, por consequência, vindo a lesar o erário.

30. Neste sentido, está-se claramente diante de um vício insanável, devendo a proposta do Consórcio Nova Vida ser desclassificada, nos termos do art. 24, V, da Lei 12.462/11.

### III.C. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME

31. Tomando como base os dois pontos acima mencionados, quais sejam **(i)** a evidente atribuição problemática de notas técnicas por parte da comissão responsável, nos termos também do Anexo 1 à presente manifestação, bem como **(ii)** a irregular participação do Consórcio Nova Vida no certame, o qual, mesmo impedido, apresentou tanto proposta técnica, como de preços, não resta outra alternativa a esta I. Secretaria que não a anulação do presente processo licitatório, nos termos do art. 28, II, da Lei 12.462/11.

32. Vejam, Autoridades, que este certame é composto por três principais etapas, quais sejam **(i)** a habilitação das partes; **(ii)** julgamento das propostas técnicas e **(iii)** julgamento das propostas comerciais. Das três fases retro mencionadas, duas delas estão eivadas de vícios.

33. No que tange ao julgamento das propostas técnicas, as notas técnicas das partes foram aferidas de forma inexata, de acordo com a análise pormenorizada apresentada no Anexo I e, ao mesmo tempo, participou de referida etapa Consórcio que já deveria ter sido desqualificado – o Consórcio Nova Vida, vez que não apresentou a declaração exigida pelos itens 14.7.3.1 e 14.7.3.2.

34. Nesse sentido, toda a dinâmica das notas técnicas deveria ser alterada, tanto em razão das inexatidões e falhas cometidas pela comissão responsável, quanto em razão da participação do Consórcio Nova Vida no certame.

35. É importante destacar que, de acordo com a dinâmica proposta para o presente processo licitatório, as notas atribuídas a uma das partes, durante o julgamento das propostas técnicas, possuem direta influência nas notas dos concorrentes, vez que as notas são interligadas e dependentes.

36. Assim, a respeito da fase de julgamento das propostas técnicas, o simples recálculo das notas das demais empresas, com a exclusão do Consórcio Nova Vida, pode não ser suficiente para a exatidão e lisura do processo licitatório.

37. Dessa forma, o simples fato de o Consórcio Nova Vida ter participado de referida fase, quando deveria ter sido impedido, já impõe a anulação completa do certame.

38. Indo além, o Consórcio Nova Vida não somente participou do julgamento das Propostas Técnicas, como esteve também presente na etapa de Apresentação de Preços, tendo tido, inclusive, participação fundamental neste.

39. Observem, Autoridades, que de acordo com a Ata de Abertura de Envelopes nº 03, após a apresentação dos valores inicialmente elencados por cada um dos concorrentes, a Presidente da Comissão, nos termos do item 14.9.1, do instrumento convocatório, convidou que cada um dos concorrentes apresentasse, de forma individual, propostas verbais no intuito de cobrir os valores previamente apresentados.

40. Ocorre que, conforme abaixo, o primeiro concorrente a se manifestar para uma nova proposta foi justamente o Consórcio Nova Vida.

Cumprindo o constante no item 14.9.1 do instrumento convocatório, a Presidente da Comissão convidou individualmente os autores das propostas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta menos vantajosa. A sequência de ofertas de lances, na primeira rodada, ocorreu da seguinte forma:

- 1º) CONSÓRCIO NOVA VIDA – R\$ 133.000.000,00
- 2º) CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX – R\$ 127.000.000,00
- 3º) TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A - DECLINOU
- 4º) OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A – R\$ 117.156.000,00
- 5º) CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA – R\$ 114.812.880,00

41. Nesse sentido, importante observar o item 14.9.2. do edital, o qual dispõe que “a COMISSÃO convocará individual e sucessivamente os licitantes, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais, de forma sequencial, a **apresentar lance verbal, inferior ao menor de todos os lances já ofertados**, respeitando-se o intervalo mínimo de diferença de valores, em relação ao menor lance ofertado, de 2% (dois por cento) do valor da proposta inicial mais vantajosa”.

42. Têm-se, portanto, que para que um concorrente possa apresentar uma proposta verbal, esta precisa ser menor àquelas já previamente apresentadas. O



Consórcio Nova Vida, portanto, como primeiro a apresentar proposta verbal, estava **irregularmente** em posição de privilégio, vez que pôde estabelecer um limite o qual deveria, obrigatoriamente, ser superado pelos demais concorrentes, para que estes pudessem apresentar propostas.

43. Isto é, quando o Consórcio Nova Vida, o qual não deveria mais estar presente no certame, apresentou a proposta verbal de R\$ 133.000.000,00 (centro e trinta e três milhões de reais), este obrigou que todos os demais concorrentes apresentassem uma proposta com valor inferior.

44. Toda a dinâmica do certame foi, portanto, alterada em razão da proposta verbal feita por empresa irregularmente presente no momento da abertura dos envelopes.

45. A RECORRENTE, neste sentido, por vislumbrar que o valor apresentado pelo Consórcio Nova Vida foi muito baixo, já foi impedida, por conta disso, de apresentar nova proposta.

46. Assim, vislumbra-se que a participação do Consórcio Nova Vida, tanto no julgamento das propostas técnicas, quanto na apresentação dos preços, alterou de forma significativa e definitiva o curso do processo de licitação, devendo este ser anulado, pelo menos parcialmente, para nova apresentação de preços por parte dos concorrentes devidamente habilitados, nos termos do art. 28, II, da Lei 12.462/11.

47. Neste sentido, de acordo com o exposto acima, haja vista as irregularidades causadas pela presença do Consórcio Nova Vida no certame, bem como pela falta de motivação para a inversão de fases no presente certame, requer-se a anulação parcial da licitação, para que seja retomada a fase de apresentação de preços.

48. Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação parcial, hipótese aventada por mero amor ao debate, a RECORRENTE pugna pela anulação total do processo licitatório, vez que, conforme supra demonstrado, se encontra eivado de vícios e não reúne condições do ponto de vista da segurança, tanto jurídica, quanto para os concorrentes e para o certame em si.

49. Ademais, o certame deve, da mesma forma ser anulado também em razão da falta de adequação do edital a legislação a qual se submete, qual seja a Lei 12.462/11, nos termos do item 2.1 do edital.

50. De acordo com o artigo 12, incisos I à VI, de referida Lei, o procedimento licitatório que se submeter ao Regime Diferenciado de Contratação seguirá as seguintes fases: preparatória; publicação de instrumento convocatório; apresentação de propostas ou lances; julgamento; habilitação; recursal; e encerramento.

51. Nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, a fase de habilitação poderá “**mediante ato motivado**, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório”.

52. Ocorre, contudo, que apesar de o edital prever como serão as fases do processo licitatório, trazendo a habilitação das partes antes da proposta técnica e da proposta de valores, não há, em seu bojo, qualquer menção a respeito do motivo, conforme exige a Lei, para que haja referida inversão de fases.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

53. Por todo o exposto, a TEIXEIRA DUARTE requer:

(i) a exclusão do Consórcio Nova Vida do certame, vez que descumpriu expressamente os itens 14.7.3.1 e 14.7.3.2 do edital, os quais, se descumpridos, gerariam a desclassificação automática do agente descumpridor, bem como dos demais quesitos descumpridos de acordo com o **Anexo 1**;

(ii) a revisão das notas técnicas da TEIXEIRA DUARTE e das demais licitantes, publicadas pela comissão responsável pela avaliação, de acordo com (a) as considerações recursais ora expostas; (b) a exclusão do Consórcio Nova Vida; e (c) as considerações do **Anexo 1**;

(iii) a desclassificação do Consórcio Ferreira Guedes/Metalvix, em razão das não conformidades indicadas no Anexo 1,

nomeadamente em razão do significativo e determinante descumprimento do Termo de Referência no tocante ao Relatório Técnico (NÃO ABORDADO/ERRONEAMENTE ABORDADO) e ao Cronograma (não ADERENTE/INCOERENTE). Caso assim não se entenda, requeremos, no mínimo, a revisão para baixo de suas notas;

(iv) a desclassificação do Consórcio PN, em razão das não conformidades indicadas no Anexo 1, nomeadamente em razão do descumprimento do Termo de Referência quanto ao Relatório Técnico (NÃO ABORDADO/ERRONEAMENTE ABORDADO), do Cronograma (não ADERENTE/INCOERENTE), bem como por ter apresentado Engenheiro especialista em Projetos de estruturas metálicas sem qualquer hora de experiência para o item “B.1 - Especialização em Projetos de Estruturas Metálicas em Pontes, Viadutos e/ou OAE”. Caso assim não se entenda, requeremos, no mínimo, a revisão para baixo de suas notas;

(v) a desclassificação da OAS, em razão das não conformidades indicadas no Anexo 1, nomeadamente em razão do descumprimento do Termo de Referência quanto ao Relatório Técnico (NÃO ABORDADO/ERRONEAMENTE ABORDADO), ao Cronograma (não ADERENTE/INCOERENTE), bem como por ter infringido a exigência prevista nos itens 14.7.3.4.3. e 14.7.3.4.5 do Edital, ao apresentar dois profissionais em cada um dos itens “B.1 - Especialização em Projetos de Estruturas Metálicas em Pontes, Viadutos e/ou OAE” e “B.2 - Especialização em Montagens de Estruturas Metálicas”, bem como ter apresentado o mesmo profissional nos dois itens referidos. Caso assim não se entenda, requeremos ou, no mínimo, a revisão para baixo de suas notas;

(vi) por fim, a anulação parcial do certame, nos termos do art. 28, II, da Lei 12.462/11, devendo o processo licitatório ser retomado com novo julgamento das propostas técnicas das partes, à luz do

disposto no Anexo 1 do presente recurso, bem como com a exclusão do Consórcio Nova Vida, devendo ser determinado, ainda, que todos os concorrentes regularmente constituídos apresentem novas propostas de preços;

(vii) subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação parcial, a anulação completa, também nos termos do art. 28, II, da Lei nº 12.462/11, vez que o certame se encontra eivado de vícios na fase de apresentação de proposta técnica e propostas de valores, bem como em razão do procedimento ter adotado, de forma injustificada, a inversão de fases prevista no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 12.462/11.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de agosto de 2020.

DocuSigned by:  
José Luís Silva  
Assinado por: JOSE LUIS BATISTA DA SILVA/01827237635  
CPF: 01827237635  
Data/Hora da Assinatura: 25/08/2020 | 13:27:19 PDT  


**TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.**  
**p.p. José Luís Batista da Silva**